



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 31/08/2010 – ITEM 55

TC-001596/026/08

Prefeitura Municipal: General Salgado.

Exercício: 2008.

Prefeito: Mauro Gilberto Fantini.

Advogado: Milton Godoy.

Acompanha: TC-001596/126/08.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura de General Salgado**, referentes ao **exercício de 2008**.

Responsável pela fiscalização "in loco", a Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 elaborou o relatório de fls. 17/75, consignando a presença de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (autorização na Lei Orçamentária Anual de abertura de créditos em percentual superior ao da inflação do período, desatendimento ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Carta Magna, previsão de dotação insuficiente para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária Anual); Índices de Desempenho Operacional (falhas na execução dos programas de governo); Fiscalização das Receitas (inobservância do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00); Dívida Ativa (não atualização do cadastro imobiliário e da planta genérica de valores); Multas de Trânsito (descumprimento do artigo 320 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal nº 9.503/97); Aplicação no Ensino (insuficiente aplicação dos recursos advindos do Fundeb – 94,86%, glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação); Aplicação na Saúde (gastos indevidamente empenhados com recursos do setor); Despesas com Precatórios (desatendimento do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não cumprimento da posição jurisprudencial da Corte, falta de registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial); Outras Despesas (despesas realizadas em desacordo com o artigo 60, caput, da Lei nº 4.320/64, gastos com adiantamentos sem justificativas adequadas e em desacordo com os termos da Lei Municipal nº 1.330/87, realização de despesas impróprias, comprovação de gastos de forma genérica e inadequada); Transferências de Recursos (inobservância do artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64); Licitações (desatendimento da Lei nº 8.666/93); Dispensas/Inexigibilidades (contratações diretas em desconformidade com o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93); Ordem Cronológica de Pagamentos (quebra da ordem sem justificativas); Quadro de Pessoal (existência de cargos em comissão para funções de natureza diversa, acúmulo de férias e de licença-prêmio não usufruídas por servidores, concessão indevida de gratificação por regime especial de trabalho); Encargos Sociais (não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recolhimento do FGTS relativo a servidores contratados por tempo determinado, falhas na escrituração contábil do Pasep); Tesouraria (descumprimento do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal); Almocharifado (falta de descrição de preços de produtos adquiridos); Bens Patrimoniais (registros insatisfatórios); Livros e Registros (desacertos relacionados ao registros de precatórios e de despesas); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (atendimento parcial de recomendações exaradas em contas de exercícios anteriores).

O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de 2,65%, consoante quadro demonstrativo de fl.51.

A Prefeitura elaborou a programação financeira prevista no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e definiu metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da mesma lei (fl.691/695 do anexo IV).

Conforme dados apresentados pela Prefeitura, a despesa educacional atingiu o percentual de 27,41% (planilha de fls.202/215 do Anexo II).

Contudo, a Auditoria promoveu glosas de despesas que considerou impróprias à conta do ensino (quadro demonstrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de fl.29¹), bem como a inclusão de gasto que reputou pertencente ao setor (item I – fl.29). Após tais ajustes, indicou a aplicação de 25,60% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento da educação.

Dos recursos advindos do Fundeb, despendeu 74,09% na remuneração do magistério.

Tendo em vista as deduções efetuadas, a fiscalização apurou a aplicação do percentual equivalente a 94,86%² das receitas do aludido Fundo durante o exercício. Informou, contudo, que a parcela diferida foi aplicada no primeiro trimestre do ano subsequente.

A UR-11 indicou a utilização de 16,58% das receitas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os dispêndios com pessoal e reflexos representaram 45,55% da Receita Corrente Líquida.

¹ Alimentação infantil, merenda escolar no Ensino Fundamental, Despesas com Ensino Médio, demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB – total das exclusões – R\$ 258.393,19.

² Dedução de despesa realizada com recursos do Fundeb, relativa à aquisição de computadores no valor de R\$ 2.900,00, destinados à escola, mas localizados em outro setor; despesas com combustíveis referentes ao ensino médio-R\$ 4.692,49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.096, de 06 de agosto de 2004 e posteriormente revisados em 14,65%, através da Lei Municipal nº 2.326, de 20 de fevereiro de 2008 (fls.1014/1016 do anexo V).

A fiscalização não constatou a ocorrência de pagamentos a maior no exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei nº 8.730/93 (fl.1041 do anexo V).

Procedeu-se à notificação do Chefe do Executivo, consoante o despacho de fl.81. Em atendimento, apresentou as justificativas de fls.88/96, acompanhadas dos documentos de fls.97/200 (volume I), pelas quais procurou afastar cada um dos apontamentos suscitados na instrução.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria Técnica salientou que os demonstrativos contábeis se mostraram satisfatórios. Entretanto, não acolheu as alegações da origem com relação ao pagamento dos precatórios e opinou no sentido da desaprovação da matéria.

O setor competente da Corte, ao verificar as justificativas relacionadas com o Ensino, entendeu improcedente a dedução da quantia de R\$ 110.374,70, uma vez que não cuidou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

gêneros alimentícios, mais sim de pessoal que trabalhou no preparo da merenda escolar. Quanto às glosas em relação às despesas com recursos do Fundeb, integrou no cômputo dos cálculos o valor concernente à aquisição de computadores, tendo em vista declaração da Diretora da EMEIEF – Francisca Assis Rodrigues (fl.203), indicando a aplicação de 95,11% dos recursos no ano em exame.

Assessoria Técnica, quanto ao prisma jurídico, entendeu que, muito embora tenham sido cumpridos os índices ao Ensino, Pessoal e Saúde, a irregularidade relativa ao desatendimento da sistemática constitucional de pagamento dos precatórios impede o parecer favorável às contas.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

SDG caminhou no mesmo sentido.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1596/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de General Salgado**, relativa ao **exercício de 2008**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de R\$ 516.872,02 – 2,65%

Aplicação Ensino: 26,31% **Magistério:** 74,09% **Fundeb:** 95,11%

Despesas com Saúde: 16,58% **Gastos com Pessoal:** 45,55%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Os autos demonstram que as Despesas com Pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e, de igual modo, a Administração aplicou o mínimo exigível para as Ações e Serviços de Saúde.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, muito embora a Auditoria tenha verificado, no curso da instrução, o atendimento à regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal, entendo, assim como demonstrou ATJ, que deve ser revertido ao cômputo dos cálculos o montante de R\$ 110.374,70 (fls.32/33), já que comprovadamente relacionado ao pessoal da Merenda Escolar, o que eleva o percentual de aplicação apurado para 26,31%³.

³ Total das despesas empenhadas - R\$ 3.728.775,50/ Receita de impostos – R\$ 14.171.224,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acolho, também, as alegações de defesa da origem relativas à improcedência das glosas com recursos do Fundeb⁴, o que me leva a apurar a aplicação de 95,11% no exercício em apreço, sendo que a parcela diferida foi empenhada e paga no primeiro trimestre de 2009, conforme a disposição contida no § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Não obstante, tal aspecto reclama alerta à origem, no sentido da utilização integral dos recursos dentro do próprio exercício de seu recebimento.

A prescrição legal referente à valorização do magistério restou igualmente cumprida.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em conformidade com a Lei nº 2.096/2004 e com obediência dos limites constitucionais.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 2,65% e evidenciou melhora em relação ao exercício anterior, que apresentou déficit de 4,26%.

De acordo com o quadro de fl.52, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram todos positivos, não apresentando o Município saldo na dívida líquida de curto prazo, constatada, também, a diminuição da dívida consolidada líquida em

⁴ Aquisição de computador para escola (R\$ 2.900,00) e R\$ 4.692,49 (despesas com combustível para o transporte escolar prioritariamente do ensino fundamental).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

18,95%, caminhando em direção aos propósitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Executivo atendeu à regra inserta no artigo 42 da Lei Fiscal, já que encerrou o exercício de 2008, com liquidez de R\$ 150.005,40 (fl.69). Verificado, ainda, o cumprimento ao artigo 21, parágrafo único, do referido diploma legal, uma vez que nos últimos 180 dias de mandato ocorreu redução da despesa com pessoal, da ordem de 1,46%.

No que concerne ao apontado aumento da dívida ativa, vejo que a falta pode ser relevada, especialmente diante da notícia de que o Município vem adotando providências no sentido da melhoria do sistema de cobrança, bem assim de que as Varas Judiciárias vêm extinguindo os processos executivos por falta de interesse de agir, uma vez que valores envolvidos não atingem os limites mínimos de execução.

Os desacertos nos certames licitatórios praticados com a Prefeitura (fls.55/58) podem ser alvo de recomendações, cabendo ao Administrador coibir a reincidência dos óbices, dando fiel cumprimento aos mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não obstante os esclarecimentos oferecidos pela origem em fls.92/93, vale salientar que as despesas realizadas, tanto no regime normal, como nos adiantamentos, devem estar devidamente discriminadas na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada em qualquer tipo de gasto público.

Respeitadamente ao item Despesas com Precatórios, a Auditoria apontou a não inclusão no orçamento de dotação suficiente para dois precatórios exigíveis no ano em análise, quais sejam o Processo nº 1.048/1995, EP 06403/06 (Nossa Caixa – Nossa Banco S/A), no valor de R\$ 918.751,76 e o Processo nº 912/2001 (Fernando Genaro Prado e outros), no valor de R\$ 25.651,42, totalizando a importância de R\$ 944.403,18, conforme Mapa Orçamentário enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, período requisitorial de 02/07/06 a 01/07/2007 (fls.593/594 do anexo III).

Ocorre, entretanto, que os valores devidos ao credor Nossa Caixa-Nosso Banco S/A estavam amparados pela Emenda Constitucional nº 30/2000, uma vez que respectiva ação judicial foi distribuída em 22/11/95. Bem por isso, o valor devido, em 2008, era de R\$ 91.875,17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oportuno esclarecer que o mencionado precatório, relativo ao Processo 1.048/95-EP 06403/06, já havia sido anteriormente lançado para pagamento pela Prefeitura⁵, constando, inclusive, no rol dos Precatórios Judiciais e Requisitórios ainda não quitados pela Municipalidade (fls.589/591).

Entretanto, diante da existência de erro material aritmético na base de cálculo dos juros moratórios, apurou-se a sua incidência apenas sobre o valor principal corrigido, determinado o encaminhamento ao D.Juízo para expedição do ofício requisitório pelo Tribunal de Justiça⁶, consubstanciado no documento de fl.217.

Nesse contexto, evidenciado está que o Administrador não tem se olvidado do pagamento do passivo judicial.

De outra parte, quanto ao Processo nº 912/01 – Fernando Genaro Prado, a Administração não gozava da mesma prerrogativa, uma vez que a propositura da ação ocorreu em 11/05/2001.

⁵ Proc nº 1048/1995 – Ação de Indenização ajuizada aos 22/11/95 – Nossa Caixa-Nosso Banco S/A – débito refere-se à indenização pelo uso do prédio da Nossa Caixa – Ofício Requisitório 646/2006 – Valor principal de R\$ 598.761,58 – Termo de Acordo para pagamento parcelado aos 23/09/1998; Termo de Aditamento e Prorrogação de Acordo firmado aos 20/07/1999; Pagtos: 1ª, 2ª, 3ª parcelas – R\$ 2.698,92 aos 03/08/99; 4ª parcela R\$ 1.454,55 aos 16/08/99; 5ª parcela – R\$ 1.458,25 aos 14/09/99; 6ª parcela – R\$ 67.352,23 aos 02/12/2008.

⁶ Importância de R\$ 598.761,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A despeito disso e do entendimento dos Órgãos Técnicos, considero ponderáveis as razões de defesa apresentadas pelo Prefeito em fls.91/92, quando asseverou que sobre o precatório em questão foi mantido acordo de pagamento parcelado com o citado credor, tanto é que o mesmo levantou a importância depositada em 2008, na proporção de 1/10 do valor total requisitado, sem qualquer questionamento, conforme se verifica da documentação de fls.598/600 do anexo III.

Diante disso, bem como da análise dos documentos constantes dos autos e especialmente da relação contida em fl.601 do Anexo III, saliento que o pagamento dos R\$ 118.960,19 no ano em apreço foi suficiente para amortizar o décimo dos valores pendentes de exercícios anteriores⁷ e mais aquele relativo aos dois precatórios incidentes no exercício de 2008, dando, portanto, atendimento à posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria.

Superada a questão, tenho que as demais falhas apuradas pela fiscalização se revestem de natureza formal, incapazes de ocasionar reflexos prejudiciais a gestão em apreço, reclamando, apenas, algumas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

⁷ R\$ 31.530,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de General Salgado**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito o que segue: continuar adotando medidas no sentido da melhoria da cobrança da dívida ativa; dar cumprimento aos ditames da Lei nº 4.320/64, especialmente quando da realização de despesas e adiantamentos; atentar que os gastos efetuados devem estar devidamente discriminados na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando a transparência reclamada em qualquer tipo de gasto público; obedecer aos mandamentos contidos na Lei nº 8.666/92, nos certames licitatórios realizados; cumprir a ordem cronológica de pagamentos; observar que as admissões de pessoal devem atentar para o que dispõem os incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; realizar somente despesas com educação que se coadunem com as disposições do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; obedecer ao contido no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, no que tange à aplicação dos recursos do Fundeb; aplicar os recursos auferidos com as multas de trânsito em conformidade com as regras da Lei Federal nº 9.503/97; obedecer ao disposto no §



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1º, do artigo 100, da Carta Magna; contabilizar corretamente o passivo judicial no Demonstrativo da Dívida Fundada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro